



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600489-90.2024.6.21.0086**

**Procedência:** 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS

**Recorrida:** COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO POR MEIO DE REDE SOCIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação JUNTOS SOMOS MAIS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de TRÊS PASSOS/RS, a qual **julgou procedente** a representação movida contra ela pela coligação GOVERNAR PARA TODOS, sob o fundamento de que a representada divulgou resultado de pesquisa inexistente, realizando propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular por meio de “propagação de fato sabidamente inverídico” no Instagram; ademais, confirmou a medida liminar concedida, consistente na determinação de exclusão da postagem; e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57, D, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

À guisa de contextualização, tem-se que, conforme a inicial: a) a “coligação representada publicou nas redes sociais de seus candidatos, em ‘stories’ notícia falsa”; b) “no referido ‘storie’ é dito: ‘De 10% para 12% nas pesquisas sérias. Parabéns Banana e Bilhão. Vamos continuar crescendo’”; c) “em consulta ao site do TSE é possível verificar que não há pesquisas eleitorais registradas”. Por fim, a representante pede a **aplicação de multa**, bem como “**a retratação pública**” da representada. (ID 45776451 - g. n.)

A sentença consignou que: a) “**a Representante não interpôs pedido de Direito de Resposta** e sim Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de retratação, a qual é passível de aplicação de multa”; b) “a aplicação da multa é medida suficiente, **desnecessária a retratação**, em especial, considerando-se o transcurso da Eleição”. (ID 45776481 - g. n.)

A recorrente alega, **preliminarmente**, que “a Recorrida formulou pedido de retratação, que para fins de aplicação do art. 4º da Res. 23.608 do TSE é equiparado ao pedido de direito de resposta”, o que leva ao “indeferimento da petição inicial”. **No mérito**, sustenta que: a) não se caracterizou “a prática vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo artigo 9º-C da Resolução 23.610 do TSE”, pois não houve “danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”; b) subsidiariamente, a multa deve ser afastada, pois o fato se refere a “UMA ÚNICA publicação nos stories do Instagram, ferramenta que permite a publicidade do post por apenas 24 horas”, incapaz de “macular de qualquer forma o pleito eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45776486)

Com contrarrazões (ID 45776490), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se destacar que a inicial não faz menção ao termo “direito de resposta” nos termos da disciplina do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Inferre-se, então, que o pedido para que a representada divulgasse que publicou notícia falsa trata-se, com efeito, de uma “retratação pública”, instituto que, no entanto, não é previsto na legislação eleitoral,<sup>1</sup> cabendo conhecer o pedido apenas como aplicação de multa com base no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “[...] a legislação eleitoral não prevê o pedido de retratação na propaganda eleitoral, restando configurada a impossibilidade jurídica do pedido” (TRE-RS, RE nº 060014962, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, publicado em 03/11/2020 - g. n.)

<sup>2</sup> Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, convém destacar a jurisprudência do e. TSE, a qual é firme no sentido de que a veiculação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico leva à aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. A ver:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. INCONFORMISMO.

1. Não há obscuridade em relação à **aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97**, porquanto a jurisprudência do TSE firmada para as Eleições de 2022 é no sentido da **aplicabilidade da referida sanção na hipótese** de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da **veiculação de mensagens com conteúdo** injurioso, difamatório ou **sabidamente inverídico**.

2. O acórdão embargado analisou a matéria de forma clara, objetiva e fundamentada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, o que evidencia o mero inconformismo da parte, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-Rp nº 060130762, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 08/05/2024 - g. n.)

Dessa forma, tem-se que foi devidamente aplicada no caso concreto a

propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

tese contida no precedente acima, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC